

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2011 (PL nº 7.622, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho que *altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2011 (PL nº 7.622, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem o objetivo de ampliar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), com sede em Curitiba, Estado do Paraná, de vinte e oito para trinta e um juizes, conforme dispõe o seu art. 1º.

De acordo com o art. 2º do projeto, o Regimento Interno do referido TRT disporá *sobre o número, competência, composição e funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas*.

Por meio do seu art. 3º, o projeto informa sobre os cargos e funções a serem criados, os quais constam dos Anexos I, II e III, sendo:

- a) três, de juiz de tribunal;
- b) três, de assessor de juiz;
- c) um, de secretário de turma;

d) três, de assessor assistente; e

e) doze funções comissionadas, das quais, nove FC-5 e três FC-4.

Os recursos financeiros decorrentes da execução da Lei que decorrer do projeto *correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 9ª Região no orçamento geral da União*, conforme o seu art. 4º e, nos termos do seu art. 5º, a criação dos cargos e funções *fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro ano*.

Por fim, seu art. 6º veicula a usual cláusula de vigência vinculada à data da publicação da Lei.

Da justificativa do projeto consta a informação de que o Conselho Nacional de Justiça, em sua 108ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de junho de 2010, cuja certidão foi anexada ao processo em exame, *acolheu, por maioria, o voto do Relator que deferiu em parte a proposta nos termos em que se manifestou*, com o objetivo de criar os cargos e funções para o TRT da 9ª Região, nos quantitativos estabelecidos no projeto.

A ampliação do quantitativo de cargos e funções é justificada pelo *aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45, bem como o fato de não ter o TRT da 9ª Região crescido o quanto era de se esperar, ... até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por força do disposto no art. 101, II, *p*, do RISF, esta Comissão deve

também avaliar o mérito do projeto em questão, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional reserva aos Tribunais Superiores competência para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a alteração da organização e divisão judiciárias, bem como sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. O PLC nº 39, de 2011, apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

O projeto atende as exigências fixadas no § 1º do art. 169 da Constituição, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) consigna, no item 2.6.16 de seu Anexo V, dotação específica para as despesas decorrentes do projeto em análise. Essa previsão, conjugada ao disposto no art. 81 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 –, demonstra o cumprimento das prescrições constitucionais relativas ao incremento das despesas com pessoal.

Com respeito à análise da juridicidade da proposição, registramos que suas disposições mostram-se aptas a uma harmoniosa inserção em nosso ordenamento. No plano da regimentalidade, de maneira semelhante, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Não há dúvida que a ampliação do quadro de Juízes do Trabalho e de pessoal da Secretaria do TRT da 9ª Região deve contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no Estado do Paraná, fortalecendo o papel da Justiça do Trabalho na resolução dos conflitos oriundos das relações de trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator